



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2024739-32.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Orlândia, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados SOL SERVIÇOS ORLÂNDIA DE LIMPEZA LTDA, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA BRAGA e MARLI ROBERTA TEIXEIRA BRAGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5177

AGRAVO INTERNO Nº 2024739-32.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: ORLÂNDIA

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADOS: SOL SERVIÇOS ORLÂNDIA DE LIMPEZA E OUTROS21

AGRAVO INTERNO - Insurgência contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, interposto contra provimento jurisdicional que indeferiu pesquisa de endereços dos executados junto aos sistemas RENAJUD E INFOSEG – Exequente que pleiteou, em agravo de instrumento, pesquisa patrimonial em nome dos devedores, além de restrição de circulação de veículos – Razões dissociadas do objeto da decisão agravada - Não se vislumbra exposição de fato ou argumento novo que, explícita ou implicitamente, não tenha sido previamente ponderado e/ou rejeitado – De rigor a manutenção da decisão monocrática - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo interno interposto por **BANCO DO BRASIL S/A**, contra a r. decisão monocrática proferida às fls. 17/20, que não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo ora agravante por veicular razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.

Sustenta o agravante que, de início, que “(...) o objetivo do recurso sempre foi o mesmo: assegurar o regular prosseguimento da execução e, conseqüentemente, o adimplemento da dívida, independentemente de o enfoque recair sobre a intimação ou sobre a identificação de bens penhoráveis. As medidas requeridas, portanto, são instrumentais e complementares à execução, destinadas a atingir a finalidade essencial do processo executivo, qual seja, a satisfação do crédito reconhecido em juízo” (fl. 03). Aduz que “(...) em sede de execução, a localização dos devedores e de bens penhoráveis são etapas interdependentes e complementares. Em outras palavras, intimação eficaz e constrição patrimonial são medidas que compartilham o mesmo objetivo: o pagamento da dívida reconhecida judicialmente. Dessa forma, não há que se falar em dissociação temática entre o pedido de pesquisas para intimação e para penhora, uma vez que ambos visam a concretizar o princípio da efetividade da execução” (fl. 05). Acrescenta que “(...) mesmo que as razões recursais tenham abordado a busca de bens penhoráveis, enquanto o juízo entendeu que o pedido original referia-se à localização para intimação, ambas as medidas convergem para o mesmo fim: o prosseguimento eficaz da execução e o

adimplemento da dívida” (fl. 05). Pontua que “(...) *o interesse do credor não pode ser frustrado por interpretações restritivas e formalistas das razões recursais*” (fl. 09). Pugna, por fim, pelo provimento do agravo.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

É o relatório.

Em que pese o esforço argumentativo do agravante, as insurgências lançadas no presente recurso não são suficientes para modificar a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pesquisa de endereços dos executados junto aos sistemas RENAJUD e INFOSEG, por veicular razões dissociadas dos fundamentos perfilhados pelo Juízo *a quo*.

Nesse sentido, a r. decisão monocrática ora recorrida foi clara ao mencionar que “(...) *diante da frustração nas tentativas de intimação da parte adversa, o agravante pleiteou a realização de novas pesquisas '(...) em nome dos executados por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e INFOSEG, a fim de localizar o paradeiro dos réus*” (fl. 152, autos principais). O pedido foi parcialmente acolhido para deferir as pesquisas de endereços junto ao SISBAJUD, INFOJUD e SIEL, rejeitada a pretensão em relação ao RENAJUD, destinado somente à busca de veículos, assim como em relação ao INFOSEG, à minguada de integração do sistema com o Juízo (fl. 153, autos principais). Nesse particular, vê que ***as razões recursais em nada guardam pertinência com o objeto dos autos principais, cuja discussão girou em torno da pesquisa do paradeiro dos devedores e não sobre a ora alegada busca e consequente constrição de bens. Assim, a matéria recursal não foi aventada nos autos principais, não sendo, por óbvio, apreciada quando da rejeição parcial do pedido de pesquisa sobre a localização dos recorridos, de modo que o recurso interposto além de inovar, padece de correlação com as razões da decisão agravada. Imprescindível que exista correlação entre a decisão e as razões recursais, pois as questões suscitadas e discutidas em primeiro grau de jurisdição balizam os parâmetros para a lide recursal.***” (fls. 18/19 - grifei).

Em suma, não se vislumbra exposição de fato ou argumento novo que, explícita ou implicitamente, não tenha sido previamente ponderado e/ou rejeitado na r. decisão atacada, proferida às fls. 17/20 do agravo de instrumento.

Nessa conformidade, por oportuno, além dos julgados já citados

na r. decisão monocrática combatida, citam-se outros julgados deste E. Tribunal de Justiça, em sentido semelhante:

APELAÇÃO CÍVEL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL – NÃO OBSERVÂNCIA – RECURSO NÃO CONHECIDO. – Razões do inconformismo que não impugnam, de forma especificada, os fundamentos da decisão monocrática proferida – Razões estranhas ao processo - Princípio da dialeticidade recursal - Não observância – Não conhecimento do recurso: – Não se conhece de recurso quando a parte, nas razões de seu inconformismo, não impugna, de forma especificada, os fundamentos da decisão recorrida, impugnando questões estranhas ao processo. RECURSO NÃO CONHECIDO

(TJSP; Apelação Cível 1009634-03.2024.8.26.0506; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025 – grifo nosso).

Agravo interno – Decisão monocrática que nega conhecimento a agravo - Decisão impugnada que apenas reforça o deliberado anteriormente, sem análise de novos elementos, estando acobertada pela preclusão - Pedidos de reconsideração que não interrompem ou suspendem prazos recursais, conforme jurisprudência pacífica – Parte que traz à baila questões dissociadas dos fundamentos expostos na r. decisão monocrática que negou seguimento ao feito, limitando-se a revolver as questões de mérito - Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo Interno Cível 2370019-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025 – grifo nosso).

Feitas tais considerações, de rigor a manutenção da r. decisão monocrática.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator